

Brasília(DF), 3 de outubro de 2022

Prezada Professora **Rivânia Lucia Moura de Assis**,  
Presidenta do **Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**REF: Análise da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66, de 16 de setembro de 2022 que consolida as orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à concessão de progressão funcional e promoção.**

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica, apresentar análise da Instrução Normativa n. 66 de setembro de 2022 que objetiva consolidar as orientações expedidas pelo SIPEC quanto à concessão de progressão funcional e promoção aos servidores da carreira de Magistério Federal, regida pela Lei 12.772/2012, dentre outras carreiras integrantes da Administração Pública Federal.

A Instrução Normativa em comento objetiva consolidar o entendimento que tem sido adotado pela Administração Federal no tocante à promoção e progressão, sem refletir, contudo, o entendimento e avanços jurisprudenciais relacionados à Lei 12.772/2012, especialmente no que tange à retroação de seus efeitos financeiros.

A literalidade da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, em seu artigo 12, § 2º, assim dispõe sobre a progressão funcional na Carreira de Magistério Superior:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (...)

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

**§ 2o A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:**

**I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e**

**II - aprovação em avaliação de desempenho.**

(...)

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

- a) possuir o título de doutor; e
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

Verifica-se que a Lei em comento traz condições para a progressão funcional do professor relacionadas com a necessidade de preenchimento de requisitos. Inexistem quaisquer limitações expressas no referido diploma que condicionem os efeitos financeiros da progressão e promoção à publicação ou expedição de portaria que materialize a sua concessão.

Portanto, para a carreira de magistério superior, a progressão funcional está sempre ligada à satisfação dos requisitos legais, tendo natureza declaratória, com efeitos *ex tunc*, interpretação que tem sido aplicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Neste sentido, a IN 66/2022 consolida que a concessão da progressão funcional tem caráter meramente declaratório, ensejando efeitos retroativos desde a data em que o servidor tenha cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos em lei, conforme previsão expressa de seu artigo 35. Veja-se:

**Docentes amparados pela Lei nº 12.772, de 2012 - Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal**

Art. 35. As portarias de concessão de progressão funcional ou promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal expedidas ou publicadas a partir de 1º de agosto de 2016, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, geram efeitos financeiros retroativos à data em que os servidores tenham cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos

em lei para o desenvolvimento na carreira, observada a prescrição quinquenal.

**§ 1º Os servidores que tiverem cumprido o interstício e todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016 terão direito aos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional e da promoção de que trata o caput deste artigo somente a partir desta data, observada a prescrição quinquenal.**

§ 2º As portarias de concessão expedidas ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 não produzirão efeitos retroativos.

§ 3º A análise e a decisão acerca da necessidade de reposição ao Erário de valores percebidos indevidamente será de competência exclusiva dos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observados os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do SIPEC para a reposição de valores ao Erário.

§ 4º O direito à progressão funcional será efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela.

Art. 36. Para a comprovação da titulação exigida para fins da progressão funcional e promoção, será aceito apenas o diploma de conclusão de curso de especialização, mestrado ou de doutorado, devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

**Parágrafo único. Considerar-se-á atendida a exigência de que trata o caput deste artigo somente a partir da apresentação do respectivo diploma, vedada a retroatividade dos efeitos financeiros à data de conclusão do curso.**

Art. 37. A avaliação de desempenho será item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional e promoção.

Art. 38. A progressão funcional somente será concedida após cumprimento cumulativo, em cada nível, dos critérios de interstício mínimo e de aprovação em avaliação de desempenho, vedada a acumulação de requisitos para acelerar a concessão da progressão no nível posterior.

Art. 39. A partir de 31 de dezembro de 2012, a progressão funcional na Carreira de Magistério Superior e na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico passou a ser regulada pela Lei nº 12.772, de 2012.

Parágrafo único. Ao servidor que não tenha formalizado a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo legal, aplicar-se-á o disposto no art. 108, § 3º e no art. 125, § 3º, da Lei nº 11.784, de 2008.

Art. 40. A concessão da progressão funcional por titulação dependerá de requerimento do servidor perante o seu órgão ou entidade de lotação após a obtenção da respectiva titulação.

Parágrafo único. Não ocorre prescrição do direito à progressão funcional por titulação durante o interstício em que ocorrer a análise dos requisitos por parte do órgão ou entidade encarregados de apurá-los, conforme disciplinado no art. 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal.

Todavia, como se nota da leitura do §1º e §2º, do art. 35, os efeitos retroativos são aplicáveis em favor apenas das progressões concedidas por portaria publicada a partir de 1º de agosto de 2016, sendo evidente a aplicação de uma interpretação restritiva que não beneficia eventuais servidores que tenham ação judicial em curso em que se discute parcelas retroativas anteriores a esta data.

O Art. 35, §4º, também expressa uma interpretação restritiva ao afirmar que o direito à progressão funcional somente será constituído após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela, por atingir diretamente casos em que a atuação da Administração é responsável pela mora no reconhecimento dos requisitos necessários.

No tocante às múltiplas progressões, o artigo 38, acima transcrito veda expressamente a acumulação de requisitos para acelerar a concessão da progressão no nível posterior. Esta interpretação restritiva, por não ter amparo exposto na Lei 12.772/2012, ocasiona grave divergência entre a data de cumprimento do interstício e o início dos efeitos funcionais, prejudicando continuamente os docentes que possuem interstícios retroativos acumulados em sua evolução dentro da própria instituição de ensino.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rafaela Possera • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Moacir Martins • Milena Pinheiro  
Hugo Moraes • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes  
Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento  
Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota  
Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura  
Milena Galvão • Talyson Monteiro • Henrique Nascimento • Tháisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo  
Mariana Testoni • Tháís Lopes

**Leandro Madureira Silva**

**OAB/DF 24.298**

**Rodrigo Peres Torelly**

**OAB/DF 12.557**

**Grauther Nascimento**

**OAB/DF 64.457**

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600